



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 094/2019

Florianópolis, 2 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.037 a 4.039 no RICMS/SC-01 e altera o Decreto nº 79, de 27 de março de 2019, que Introduz as Alterações 4.006 a 4.018 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

2. As Alterações 4.037 a 4.039 regulamentam disposições da Lei nº 17.721, de 27 de março de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS e estabelece outras providências.

3. A Alteração 4.037 regulamenta redução de 90% (noventa por cento) da base de cálculo do imposto nas saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido em SC e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 17.721/19, art. 2º, I).

3. A Alteração 4.038 regulamenta redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de suínos vivos originários de SC tributadas em 12% (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, II e III).

4. A Alteração 4.039 regulamenta crédito presumido, nos percentuais que já constam do RICMS/SC-01, ao fabricante estabelecido em SC, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma) (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I).

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. A Alteração 4.039 também regulamenta crédito presumido nas saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos percentuais já estabelecidos no RICMS/SC-01 (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I).
6. No art. 2º da minuta a redação proposta corrige o texto da Alteração 4.009 do RICMS/SC-01 contida naquela diploma.
7. O motivo da correção é que a Alteração 4.009 introduziu no Capítulo II do Título I do Anexo 3 do RICMS/SC-01 o artigo 10-H, que já havia sido introduzido em data anterior pela Alteração 4.022, publicada em 7 de março de 2019 pelo Decreto nº 56.
8. Com a nova redação o referido artigo passa a ser denominado 10-I, corrigindo a sobreposição inadvertidamente estabelecida pelo decreto mais recente.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2, art. 8º, VII “Art. 8º VII – até 31 de março de 2019, em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43);”	Alteração 4.037 “Art. 8º VII – em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I);”	A Alteração 4.037 regulamenta redução de 90% (noventa por cento) da base de cálculo do imposto nas saídas internas e interestaduais de alho nobre roxo nacional <i>in natura</i> produzido em SC e acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto (Lei nº 17.721/19, art. 2º, I).
RICMS/SC-01, Anexo 2	Alteração 4.038	A Alteração 4.038 regulamenta redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento). (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, II e III). ”
RICMS/SC-01, Anexo 2 “Art. 15. XLII – até 31 de março de 2019, ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate	Alteração 4.039 “Art. 15. XLII – ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, condicionada	A Alteração 4.039 regulamenta crédito presumido, nos percentuais que já constam do RICMS/SC-01, ao fabricante estabelecido em SC, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de

beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): XLIII – até 31 de março de 2019, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais (Lei nº 10.297/96, art. 43): ”	em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I) (NR): XLIII – sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I): ”	erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma) (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I). A Alteração 4.039 também regulamenta crédito presumido nas saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos percentuais já estabelecidos no RICMS/SC01 (Lei nº 17.721/2019, art. 2º, I).
Decreto nº 79, de 27/03/19, art. 1º, ALTERAÇÃO 4009		
ALTERAÇÃO 4.009 – O Capítulo II do Título I do Anexo 3 passa a vigorar acrescido do art. 10-H, com a seguinte redação: “Art. 10-H. Fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de Gás Natural Liquefeito (GNL), desde que a importação seja realizada por meio de porto situado neste Estado. Parágrafo único. O diferimento será encerrado, devendo ser recolhido o imposto, caso o gás natural importado seja consumido nas atividades do importador.” (NR)	ALTERAÇÃO 4.009 – O Capítulo II do Título I do Anexo 3 passa a vigorar acrescido do art. 10-I, com a seguinte redação: “Art. 10-I. Fica diferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de Gás Natural Liquefeito (GNL), desde que a importação seja realizada por meio de porto situado neste Estado. Parágrafo único. O diferimento será encerrado, devendo ser recolhido o imposto, caso o gás natural importado seja consumido nas atividades do importador.” (NR)	O Decreto nº 79, de 27 de março de 2019, introduziu no RICMS/SC-01 a Alteração 4.009, que inseriu o Art. 10-H no Capítulo II do Título I do Anexo 3 do RICMS/SC-01. O art. 10-H já existia por ter sido introduzido pela Alteração 4.022, publicada no Decreto nº 56, de 7 de março de 2019. A redação ora proposta elimina a duplicidade indevida de artigos criando o art. 10-I.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA		
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação, exceto o art. 2º, que produz efeitos a partir de 28 de março de 2019.	